



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.001393/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.987 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente PARAGUACU TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 16/10/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, não acarretando nulidade de julgamento por falta de fundamentação, não violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

DIREITOS ANTIDUMPING. PENALIDADE.

Sujeitam-se ao Direito Antidumping de que trata a Resolução Camex nº 49, publicada no D.O.U. de 11/10/2007, as importações de indigo blue reduzido (colour index 73001), classificado no item tarifário 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Federal da Alemanha.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Não é responsabilidade deste órgão julgador relevar ou reduzir a pena, a lei atribui essa responsabilidade ao Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.987 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10611.001393/2009-81

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A impugnante promoveu a importação de “51219556 (DYSTAR INDIGO VAT 40% SOLUÇÃO) – TINTA INDIGO BLUE” produzida pela Dystar Textilfarben GmbH da Alemanha, através da DI n.º 07/1411053-6 de 16/10/2007, classificando o produto na NCM 3204.15.10 da TEC.

Segundo a fiscalização, tais mercadorias seriam classificadas na NCM 3204.15.90, estando sujeitas ao recolhimento de direitos antidumping nos termos da Resolução CAMEX n.º 49/2007, não recolhidos pela impugnante, no valor de US\$ 382,59/t.

Baseou-se a fiscalização em denúncia proveniente do Porto de Santos, na Solução de Consulta Coana n.º 02/2008 e nas Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Nesses termos, foram lançados por este auto de infração os direitos antidumping não recolhidos e os respectivos juros e multas de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 21/05/2009, fl. 44, a interessada apresentou impugnação e documentos em 02/06/2009, juntados às fls. 47 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a Resolução CAMEX n.º 49/2007 não se aplica à DI autuada pois a mercadoria iniciou o desembaraço aduaneiro em 04/10/2007, antes do início da vigência da referida resolução, em 11/10/2007.
2. Alega que a classificação fiscal adotada pela impugnante está correta. Apresenta laudos de classificação de mercadoria que ratificariam seu entendimento. Apresenta características técnicas do produto. Alega que promoveu durante 4 anos a importação desse produto, adotando a NCM 3204.15.10. Alega que importações de outras empresas do mesmo produto tiveram essa classificação confirmada. Apresenta Laudo Técnico de 29/09/2004 da Alfândega do Porto de Suape-PE. Apresenta Laudo Labana/8ª RF – Falcão Bauer de 2007. Cita a existência de um Laudo Técnico RT n.º 26/2007, emitido pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial, Estado do Ceará, que também confirmaria essa posição. Cita o art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Afirma que os laudos confirmam a classificação adotada, apesar do produto estar na forma reduzida. Alega o amparo da prova emprestada do §3º do art. 30 do PAF. Cita as Notas Complementares e as NESH do Capítulo 32 da TEC, além das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.
3. Alega que somente em 04/12/2007 foi protocolizada a consulta da ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil, sobre o produto em questão. Alega que a resposta à solução de consulta foi proferida após a importação autuada ter ocorrido. Alega que nenhuma das importações desse produto foi questionada anteriormente pela fiscalização. Alega que nenhuma delas foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Alega assim a boa fé da impugnante. Discorre sobre a boa fé e seu confronto com a legalidade. Cita doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência sobre o tema. Questiona a possibilidade de a Administração retroagir em seu entendimento sobre a classificação fiscal. Alega a aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Cita doutrina sobre o tema.
4. Alega a possibilidade de relevação das penalidades nos termos do art. 539 do RA de 85. Cita doutrina e jurisprudência sobre equidade.
5. Requer que seja julgado improcedente o auto de infração, ou que a penalidade seja relevada nos termos do art. 539 do RA de 85.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento SÃO PAULO II (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 16/10/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DEFESA COMERCIAL. DIREITOS ANTIDUMPING. CORANTE ÍNDIGO BLUE.

O produto descrito como “DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, produzido pela DYSTAR Alemanha, se classifica no código NCM 3204.15.90.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação e cerceamento de defesa na decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, o litígio cinge-se a classificação fiscal do produto importado e, por consequência, a incidência de direitos antidumping sobre ele.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não assiste razão à recorrente.

Quanto aos laudos apresentados na impugnação, foram respondidos pela primeira instância nos seguintes termos:

Com relação aos laudos apresentados pela impugnante, todos referem-se ao produto corante C.I. VAT Blue1, identificado como Colour Index 73000, de coloração azul. Logo, não possuem relação com o produto importado objeto deste processo, o corante C.I. **Reduced** VAT Blue 1, identificado como Colour Index 73001, cuja coloração varia do amarelo ao castanho.

Ainda quanto à realização de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Verifico que o acórdão recorrido aborda as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no acórdão recorrido.

A decisão está devidamente fundamentada, não havendo assim violação ao requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo. Também não se verifica violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, assim como ao devido processo legal, devendo ser refutada tal alegação.

A recorrente, na qualidade de importador, por meio da declaração de importação 07/1411053-6, registrada em 16/10/2007, importou a mercadoria descrita na DI e na Invoice como Dystar indigo Vat 40% Solução — Tinta indigo Blue, classificando-o no código tarifário NCM 3204.15.10.

Por seu turno, a autoridade fiscal, em procedimento de revisão aduaneira, reclassificou o produto no código tarifário NCM 3204.15.90, estando sujeitas ao recolhimento de direitos antidumping nos termos da Resolução CAMEX nº 49/2007, não recolhidos pela impugnante, no valor de US\$ 382,59/t, lançados no auto de infração do presente processo acrescidos dos respectivos juros e multas de ofício.

A Resolução CAMEX n.º 49/2007, publicada no D.O.U. de 11/10/2007, assim dispunha:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto n.º 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.020061/2006-91,

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 meses, nas importações brasileiras de índigo blue reduzido (colour index 73001), classificado no item tarifário 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 382,59/t (trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação ao produto informado na DI n.º 07/1411053-6, descrito como "Dystar indigo Vat 40% Solução — Tinta indigo Blue", o contribuinte classificou na NCM 3204.15.10, cujo texto da posição é o seguinte:

3204 - Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

3204.15 -- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes

3204.15.10 Indigo blue segundo Colour Index 73.000

3204.15.20 Dibenzantrona

3204.15.30 12,12-Dimetoxidibenzantrona

3204.15.90 Outros

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3204.15.90 Outros, divergindo, portanto, a nível de item na NCM.

Alega a recorrente que a correta classificação tarifária do produto importado, de nome "DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. – ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001", dá-se no Código TEC_NCM 3204.15.10, que é o enquadramento tarifário adotado, e não aquele defendido pela fiscalização.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Pelo texto na TEC, observa-se que a NCM 3204.15.10 é exclusiva para o corante Indigo blue segundo Colour Index 73.000.

Segundo consta no Relatório de Fiscalização, às fls. 10/26, denúncia proveniente do Porto de Santos, em 04/09/2007, indicava a ocorrência de possíveis erros de classificação fiscal nas importações de "Corante indigo Blue Reduzido", originário da Alemanha, produzido por "Dystar Textilfarben GmbH":

De acordo com este documento os importadores desse corante vem classificando-o de forma sistemática no código 3204.15.10 — *Indigo blue, segundo Colour Index 7300* e, segundo este mesmo relatório a publicação Colour Index — The Society of Dyers and Colorists England informa que o corante C.I Vat Blue 1 é identificado como Colour Index 7300, enquanto que o Corante C.I. Reduced Vat Blue 1 é identificado como "Colour Index 730001", logo a classificação tarifária correta para o produto seria no código 3204.15.90. Na sequência deste relatório transcreveremos explicações mais detalhadas para o fato.

A ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções em 04/12/2007 iniciou um processo de consulta relativa ao produto Nome comercial: Dystar indigo Vat 40% sol, que a princípio condiz com o produto descrito na DI 07/1411053-6, objeto do presente auto de infração.

Em resposta a essa solicitação a Coana editou a Solução de Consulta n.º 02, de 24/04/2008, nesses termos:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007.

Dispositivos Legais: RGI 1ª e 6ª (textos da posição 32.04 e das subposições 3204.1 e 3204.15) e RGC-1 (texto do subitem 3204.15.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e os subsídios fornecidos para a posição 32.04 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB n.º

807, de 11 de janeiro de 2008, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.” (grifos nossos)

Assim, pelo entendimento exarado na Solução de Consulta COANA nº 2 de 24/04/2008, o produto informado na DI nº 07/1411053-6, descrito como "Dystar indigo Vat 40% Solução — Tinta indigo Blue”, difere do indicado na NCM 3402.15.10 Indigo Blue de Colour Index 73000.

Logo, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação 1 e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, por não se enquadrar em posição mais específica, acompanho o entendimento da fiscalização e da decisão recorrida quanto a classificação fiscal do produto controverso na NCM 3204.15.90 Outros.

Os laudos colacionados pela recorrente, embora não tenham analisado especificamente o produto importado objeto deste processo, apenas evidenciam que o produto corante C.I. VAT Blue1, identificado como Colour Index 73000, de coloração azul, difere do produto corante C.I. Reduced VAT Blue 1, identificado como Colour Index 73001, cuja coloração varia do amarelo ao castanho, impossibilitando o seu enquadramento na NCM 3204.15.10, que possui aquela descrição específica já referida, não assistindo razão à recorrente.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, é de se manter a Auto de Infração constante nos autos para cobrança dos direitos antidumping conforme estabelecido Resolução Camex No. 49 de 10/10/2007, bem como a multa de 75% prevista no art. 7º. §3º., Inciso II da Lei 9019/95, com redação dada pelo art. 79 da Lei 10833/03, in verbis:

Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a

validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a não comprovação de dano ao erário e a boa fé da recorrente, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, que na verdade é dirigido ao Ministro da Fazenda, consoante dispunha o artigo 539 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91030/85), atualmente prevista no art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009, que delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil, é defeso a este Colegiado apreciá-lo por absoluta falta de previsão legal para tanto, cuja competência é tão somente para dizer da subsistência, ou não, do lançamento, tendo como consequência a devolução dos autos à Receita Federal do Brasil, órgão diverso deste Tribunal e também integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, então competente para apreciar qualquer pedido de relevação de pena, por meio de seus próprios canais de apreciação, e não por provocação deste Conselho.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges